



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0003004-25.2015.8.14.0000  
COMARCA DA CAPITAL  
IMPETRANTE: ADERSON ZYNATO SOARES LOBÃO – Advogado  
PACIENTE: OLIVAR FRANKLIN FECURY LAMEIRA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O fato de ser o paciente primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito não obsta a decretação da segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por constas bancárias de pessoas falecidas por período considerável, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, em tese, integraria organização criminosa, com atuação permanente, voltada para a prática dos delitos de estelionato, formação de quadrilha e falsidade ideológica.

4. A prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem configura cumprimento antecipado de pena quando sua imposição se der no decorrer da apuração processual e a decisão estiver suficientemente justificada, configurando-se medida excepcional, como é o caso dos autos.

5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada pelo advogado Aderson Zynato Soares Lobão em favor de Olivar Franklin Fecury Lameira, processado, no âmbito do juízo impetrado, pela prática delitiva de estelionato, formação de quadrilha e falsidade ideológica.

Sustenta o impetrante, que o coacto teve sua prisão preventiva decretada no dia 16 de fevereiro do corrente ano pelas supostas práticas delitivas previstas nos artigos 171, 288 e 299, todos do Código Penal.



Argumenta o impetrante, que o paciente estaria sendo submetido a inegável constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, decorrente de ato emanado da autoridade indicada como coatora que decretou a custódia preventiva, embora não se façam presentes os requisitos que autorizam a imposição da medida extrema.

Alega ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem como possui condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação ora em trâmite em liberdade.

Verbera que a nova lei 12.403/11, permite que o Juízo de primeiro grau conceda o benefício da liberdade provisória aos acusados, impondo a estas medidas cautelares tipificadas no art. 319 do CPP, uma vez que estas teriam maior eficácia no caso ora em análise, razão pela qual entende que faz jus ao referido benefício.

Finalmente, requer a concessão da liminar pleiteada, e a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento ilegal que esta vem sofrendo em sua liberdade de locomoção.

Juntou documentos.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 09/03/2016, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida ao parecer do custos legis (fl. 37).

Às fls. 40/41, a autoridade coatora informou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público juntamente com os acusados João Rodrigues de Moraes Júnior, Gleice de Nazaré Azevedo Alves, Wilson Alex Guedes Gomes e Fábio dos Santos Gurjão pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 288 e 299, todos do Código Penal, quando João, aproveitando que era funcionário do Banco do Estado do Pará desviava quantias enormes de correntistas falecidos e depositava em contas dos demais denunciados e divididos entre eles, o que causou prejuízo considerável à casa bancária.

Relata a autoridade coatora, que a denúncia foi recebida no dia 16/02/2016 e nessa mesma data foi decretada a prisão cautelar do paciente.

Atualmente os autos aguardam resposta quanto ao cumprimento do mandado de citação expedido na data de 29 de fevereiro do corrente ano.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifesta-se pelo não conhecimento da ordem impetrada em favor do paciente.

O feito me veio conclusos no dia 23/03/2016.

É o relatório

**V O T O**

A irresignação cinge-se à ausência de requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva, na presunção de inocência, e que este faz jus às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as condições subjetivas do coacto assim o permitem.

Inicialmente anoto que minha assessoria ao verificar no Sistema Libra do sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça, encontrou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Entretanto, quanto à alegada ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para decretar a prisão preventiva do paciente, tal argumento não merece prosperar, pois verifico que o juízo coator fundamentou em dados concretos verificados nos autos, que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente se levarmos em consideração que o paciente, supostamente, faz parte de uma organização criminosa voltada para fraudar estabelecimento bancário nesta capital.



Portanto, in casu, entendo que a r. decisão reprochada está suficiente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, torna-se oportuno trazer à baila o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- Presentes indícios de autoria suficientes para sustentar a prisão preventiva do recorrente, uma vez que, após ampla investigação policial, inclusive interceptações telefônicas, foi constatado o seu suposto envolvimento com a organização criminosa, não se exigindo prova plena da culpa.

- A gravidade concreta dos delitos e a necessidade de cessar as intensas atividades do grupo criminoso do qual o recorrente foi acusado de ser parte integrante justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

Recurso desprovido.

(RHC 61.306/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015) .

Imperioso levar em conta o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia.

De outro modo, é pacífico o entendimento firmado por estas Câmaras, de que as condições subjetivas da paciente, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, bem como que, uma vez justificada a custódia cautelar, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, cito trecho de decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão assim se manifestou sobre o assunto:

(...)

1.....

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.898/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015).

Por todo o exposto, divergindo do parecer ministerial, conheço da ordem impetrada e nessa parte a denego, nos termos da fundamentação.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160125520582 N° 157708**



00030042520168140000



20160125520582

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**